

PARECER Nº 02 /2019 - e c s

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.782, de 2017, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Arraial Livre Acesso, a ser celebrado anualmente na primeira quinzena do mês de julho".

**Autor: Deputado Wasny de Roure**  
**Relator: Deputado Martins Machado**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1782/2017 visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Arraial Livre Acesso, a ser celebrado anualmente na primeira quinzena do mês de julho.

Na justificação, o Deputado afirma que o evento traz inúmeros benefícios à comunidade de Ceilândia e região, "servindo para o entretenimento familiar e promoção cultural, pois resgata valores do bem viver e um bom padrão de moralidade".

A proposição foi apreciada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura que a aprovou no mérito.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).

A proposição estabelece a inclusão do Arraial Livre Acesso no Calendário Oficial. O evento é conhecido como o maior arraial gospel de Ceilândia e começou em 2010. Muitas barracas com comidas típicas, o famoso Boi no Rolete e muita música. É promovido pela Igreja Batista Livre Acesso.

A iniciativa apoia-se em competência reservada pela Constituição da República ao Município, que o autoriza a dispor sobre assunto de interesse eminentemente local. Portanto, nos termos do art. 30, combinado com o art. 32, trata-se de competência do Distrito Federal:

**"Art. 30.** Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1782 / 17  
FOLHA 09 RUBRICA

**Art. 32.** O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

De outro ângulo, como tema cultural, a iniciativa tem respaldo no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim dispõe:

**"Art. 58.** Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....  
V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

A proposição não acarreta encargo ao governo do Distrito Federal, que pode escolher como divulgar o evento, conforme os órgãos executivos julguem adequado.

Isso posto, não se vislumbra obstáculo à iniciativa legislativa, ao constatar-se a existência de inúmeras leis que incluem eventos de caráter cultural, religioso, lúdico ou esportivo no calendário de eventos do Distrito Federal, realizados nas diversas Regiões Administrativas.

Observe-se, entretanto, que a proposição necessita de aperfeiçoamento do ponto de vista da boa técnica legislativa, pois não se trata de instituir o evento (e nem poderia), mas mera inclusão no calendário.

Diante disso, votamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.782/2017, no âmbito de competência desta Comissão, com as emendas em anexo.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**  
*Presidente*

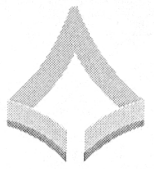
**DEPUTADO MARTINS MACHADO**  
*Relator*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1782 / 17  
FOLHA 10 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1782-2017**

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Arraial Livre Acesso, a ser celebrado anualmente na primeira quinzena do mês de julho

**Autoria: Deputado(a) Wasny de Roure**

**Relatoria: Deputado(a) Martins Machado**

**Parecer: Admissibilidade, acatadas as emendas 01 e 02 da CCJ**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	5				
Martins Machado	R	x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras				x		
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		4		1		

- Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- APROVADO       Parecer do Relator nº 02- CCJ
- Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_
- REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 02 . 04 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1782-2017**

FL nº 11 Rubrica